**ACÓRDÃO**
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2001261-21.2013.815.0000**
**RELATOR**: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
**AGRAVANTE**: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Camila Frota Furlan.
**AGRAVADO:** Empasa – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, representado por seu Presidente José Tavares Sobrinho.
**PROCURADORA:** Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ORIUNDA DE TAXA DE COLETA DE RESÍDUO. AGRAVADA. EMPRESA PÚBLICA. PENHORA *ON-LINE*. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO COMPROMETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. RECORRIDA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO SE MANIFESTA NOS AUTOS TAMPOUCO APRESENTA OBJEÇÃO À PENHORA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Precedentes de parte dos Tribunais pátrios caminham no sentido de a penhora *on-line* ser possível, desde que não acarrete prejuízos ao funcionamento da empresa pública. *In casu*, como a recorrida, mesmo devidamente intimada, não se manifestou nos autos, deixando de apresentar oposição à referida pretensão do agravante, entendo pela cabimento da penhora perseguida, dando, assim, provimento ao agravo de instrumento.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 86.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de João Pessoa contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, a qual indeferiu o pleito de penhora *on-line* sobre contas da Empasa – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, ora recorrida.

Inconformada, a Fazenda Pública Municipal interpôs tempestivamente o recurso de agravo, almejando a reforma da decisão interlocutória, alegando, em síntese, a possibilidade de substituição da penhora de bens por penhora *on line* na conta bancária da recorrida, vez que restaram esgotadas as formas de diligências para garantir a execução.

Outrossim, afirma que a parte executada está se beneficiando da sua própria torpeza para não adimplir o débito em questão, situação essa que só confirma a necessidade da penhora pretendida.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, revogando-se os efeitos da decisão recorrida.

Ao prestar informações (fl. 70), o MM. Juiz *a quo* registrou que a penhora *on-line* nas contas da executada, conforme ocorreu de outras vezes, causará prejuízo em seu funcionamento, motivo pelo qual decidiu por manter sem retoques a decisão interlocutória.

Devidamente intimada, na pessoa de seu presidente, a recorrida deixou de apresentar contrarrazões ao agravo.

Instado a se manifestar, a douta representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta Corte de Justiça emitiu seu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem, contudo, manifestar-se acerca do mérito da causa (fls. 72/73).

É o relatório.

**VOTO**

Colhe-se dos autos que o Município de João Pessoa interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos da execução fiscal por ele promovida em desfavor da então CEASA, atualmente EMPASA – Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, afastou o

pedido de penhora *on-line*.

Conforme relatado, a Fazenda Pública Municipal ajuizou execução fiscal em face da agravada, objetivando a cobrança de Dívida Ativa no valor original de R$ 8.854,85 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), decorrente de débito de Taxa de Coleta de Resíduo.

Neste norte, é fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor da possibilidade ou não da penhora eletrônica na conta bancária da Empasa, pois, segundo a edilidade, utilizou-se de diversos meios para executar a dívida, contudo, sem obter êxito.

Como se sabe, a penhora realizada através do sistema *on-line* é um mecanismo de solicitação eletrônica de informações pelo qual, a partir do comando do magistrado, o Banco Central bloqueia contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas executadas em ações judiciais para garantia do juízo.

A parte agravante, a fim de assegurar a respectiva penhora, valeu-se, em seus argumentos recursais, dos dispositivos constantes em nosso ordenamento jurídico, é dizer, do art. 655 do CPC, o qual aponta a ordem de preferência a ser obedecida para a penhora, vejamos:

> **Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**
> **I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**
> **[...]**

Igualmente, o agravante também cuidou de destacar a Lei nº 11.382/2006, que acrescentou ao CPC o art. 655–A, o qual autoriza o juiz solicitar, a requerimento do exequente, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a indisponibilidade desses valores até o limite da execução.

De outro giro, por ser a recorrida empresa pública de direito privado, oportuno observar se a respectiva penhora acarretaria dificuldades àquela, ao ponto de prejudicar o seu funcionamento, a teor do que estabelece o princípio da continuidade da prestação do serviço público. Todavia, não podemos confirmar tal situação, ante a inércia da agravada em se manifestar nos autos.

Nessa linha de pensamento, mas a *contratio sensu* do caso em deslinde, destaco alguns precedentes dos Tribunais pátrios, vejamos:

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES: INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 526 DO CPC - EXECUÇÃO - PENHORA ON-LINE - BACENJUD - NOVACAP - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 526 DO CPC É MERA IRREGULARIDADE, EIS QUE VISA APENAS O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 2. É VIÁVEL A PENHORA DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 3. SE A PENHORA SOBRE OS SALDOS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EXECUTADA COMPROMETE O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, ESTA DEVE SER AFASTADA PARA QUE A EXECUÇÃO SEJA FEITA DA MANEIRA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR (INTELIGÊNCIA DO ART. 620 DO CPC). 4. RECURSO PROVIDO."[1]**

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIBADE DOS BENS DE EMPRESA PÚBLICA LIGADOS À EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DESCABIMENTO DA PENHORA ON LINE - REFORMA DO DECISUM PARA ACOLHER A EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."[2]**

No entanto, repito que a parte executada, em momento algum, teve a cautela e diligência em apresentar objeção à penhora *on-line,* deixando de demonstrar, assim, que tal medida comprometeria o seu funcionamento, não se valendo, portanto, do direito de defesa que lhe foi ofertado.

É que, pelas cópias do processo principal anexadas ao agravo, observa-se que a empresa executada, apesar de intimada, por meio de avisos de recebimentos, deixou de apresentar sua defesa, tanto é que o magistrado *a quo* nomeou a Defensoria Pública, na condição de Curador Especial, para representá-la (fl. 51).

Se não bastasse, em sede do presente recurso, a agravada, devidamente intimada, na pessoa do seu presidente (fl. 68), também deixou de apresentar qualquer defesa, configurando, assim, a sua inércia em fazer oposição ao pleito do agravante/exequente.

1 TJDF - AG 72016220098070000 – Rel. Min. João Mariosa - Julgamento: 23/09/2009
2 TJSE - AI: 2008216491 – Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgamento: 26/01/2009

A esse respeito, diante da omissão da recorrida em desconstituir o direito do recorrente, como também de apresentar alguma resistência à penhora *on-line* pretendida, entendo pela possibilidade de ser realizada a penhora eletrônica na conta bancária da empresa agravada.

Expostas tais considerações, **dou provimento ao agravo de instrumento,** para reformar a decisão interlocutória sob apreço e determinar a penhora *on-line* a ser realizada na conta bancária da empresa recorrida.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**
**Juiz Convocado**